**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**EMINENTE RELATOR**

**Inquérito Policial nº 20-81.2013.6.21.0150**

O presente inquérito teve origem em boletim de ocorrência lavrado pelo policial militar Pedro Jorge Conde Aguiar comunicando suposto delito de desobediência a ordem judicial.

Segundo se apurou, no dia 06 de otubro de 2012, por volta das 15:35, a coligação do PDT realizou carreata em descumprimento aos termos da reunião realizada no Juízo Eleitoral de Capão da Canoa entre a Brigada Militar, os partidos e coligações de Capão da Canoa e Xangri-lá.

Não se verifica, no entanto, o crime inicialmente aventado.

Os termos da reunião(juntada às fls. 49/55) não se equiparam a uma ordem judicial. A eminente magistrada atuou como mediadora na definição dos horários das carreatas, e só. Essa atuação não se transmuta em provimento jurisdicional apto à configuração do crime de desobediência.

Não bastasse isso, o prefeito eleito, indiciado neste inquérito, não assinou a ata da referida reunião, de modo que não é possível inferir a ciência de seu conteúdo. A coligação que o elegeu se fez representar por pessoa que não foi vista na carreata(depoimento de fl. 58). Ora, o crime de desobediência exige para sua configuração a ciência inequívoca da ordem. Assim, no caso, além de não haver ordem direta, também não há qualquer elemento que demonstre o pleno conhecimento e compreensão da pretensa ordem judicial.

Diante do exposto, promove o Ministério Público Eleitoral o arquivamento do presente inquérito policial.

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**
Procurador Regional da República